



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

A U T Ó G R A F O N O. 1.880
07 DE JUNHO DE 1995

APROVA O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 015/95
P.M.C., DE 28 DE ABRIL DE 1995:

"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, APROVOU:

ARTIGO 1º. - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município permanecerão abertas, de segunda a sexta-feira, das 8:00 hs às 19:00 hs e, aos sábados, das 8:00 hs às 12:00 hs.

ARTIGO 2º. - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior ficam sujeitos aos seguintes períodos de plantão obrigatório:

I - aos sábados das 12:00 hs às 22:00 hs;
II - aos domingos e feriados, das 8:00 hs às 22:00 hs;
III - de segunda a sexta-feira das 19:00 hs às 22:00 hs (plantões noturnos).

ARTIGO 3º. - Durante os períodos de plantão obrigatório, os estabelecimentos escalados não poderão cerrar suas portas.

ARTIGO 4º. - Ao escalados plantões obrigatórios a que se refere o artigo 2º, desta Lei, será elaborada por uma Comissão designada pelo Poder Executivo, juntamente com a Diretoria da ACIAC (Associação Comercial, Industrial e Agro-Pecuária de Cordeirópolis) que a divulgará pela imprensa oficial do Município.

PARÁGRAFO 1º. - A escala de plantão será revista e alterada sempre que necessário, visando o interesse público.

PARÁGRAFO 2º. - Os feriados não constantes do calendário e que, eventualmente, venham a ser decretados, serão considerados, para todos os efeitos, como dias normais de funcionamento.

PARÁGRAFO 3º. - Se o feriado coincidir com a segunda-feira, as farmácias que não estiverem de plantão poderão fazer o horário normal de funcionamento (8:00 hs às 19:00 hs).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ARTIGO 5º. - As farmácias e drogarias afixarão, em lugar visível ao público, a respectiva ficha de identificação de plantão, a qual deverá ser expedida e visada pela Comissão e ACIAC, em duas vias, sendo uma para o estabelecimento e outra para a Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal, através do Departamento competente, se encarregará da distribuição de cópias das escalas de plantões obrigatório, aos órgãos de divulgação e informação geral, como também no Hospital, Pronto Socorro, Postos de Saúde, Consultórios Médicos, etc., para serem afixados nas salas de recepção, mediante cartazes.

ARTIGO 6º. - Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores do disposto neste artigo serão autuados e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitada força policial, se necessário.

ARTIGO 7º. - As farmácias e drogarias que desejarem poderão atender ao público, em horário especial, das 22:00 hs às 8:00 hs do dia seguinte, conforme segue:

I - de portas abertas

II - de portas fechadas, gradeadas ou por postigos, mediante a afixação de placa indicativa, em lugar visível, especificando onde pode ser encontrado o responsável pelo atendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para poder atender em horário especial, as farmácias e drogarias deverão requerer autorização à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 8º. - O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação Federal, Estadual e Municipal, pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitos à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após às 22:00 horas.

ARTIGO 9º. - Quando do início das atividades ou mudança de local, fica o representante legal do estabelecimento obrigado a comunicar o fato à Prefeitura Municipal, com prazo máximo de 30 dias, afim de ser incluído na escala de plantões, nos termos do artigo 4º, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de encerramento das atividades, deverá ser comunicada imediatamente a Comissão ACIAC, para regularização dos plantões.

ARTIGO 10 - Caberá à Prefeitura Municipal, através de seu Departamento, a fiscalização dos estabelecimentos de que



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

trata esta Lei, acarretando a inobservância de quaisquer de seus dispositivos as seguintes penalidades:

- I - Na primeira infração, advertência;
- II - Na segunda infração, a multa de 50 UFMC;
- III - Na terceira infração, a multa de 100 UFMC;
- IV - Na quarta infração, cassação da licença de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a aplicação do Inciso IV deste artigo, para que seja regularizado o funcionamento normal, novo Alvará de funcionamento será concedido a empresa infratora, após 12 meses.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 07 de Junho de 1995.

JOSE ANTONIO BARBOSA
-Presidente-

